



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 797**, de 2017, que *"Altera a Lei Complementar n° 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	002
Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Eros Biondini (PROS/MG)	010

**TOTAL DE EMENDAS: 10**

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória n° 797, de 2017





CONGRESSO NACIONAL

MPV 797  
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797/2017

João Daniel

Autor

Partido  
PT

1. \_\_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_\_ Substitutiva

3. Modificativa

4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui incisos no §1º do Artigo 4º da Medida Provisória 797/2017

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

.....  
.....  
.....

VI - Agricultores e Agricultoras familiares;

VII - Mulheres grávidas ou de licença maternidade;

VIII – Portadores de Doenças Raras

VIX - Licença Médica

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem com objetivo de possibilitar que Agricultores e Agricultoras familiares, Mulheres grávidas ou de licença maternidade, Portadores de Doenças Raras, Licença Médica tenham direito a fazer o saque do PIS-PASEP.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel (PT-SE)



**MPV 797**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 797, de 2017)

Acrescente-se ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, o seguinte inc. VI, conforme a seguir:

“**Art. 4º** .....  
§ 1º .....  
.....  
VI – situação de desemprego.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 797, de 2017, a economia brasileira se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego.

Por esse motivo, faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias. Dessa forma, entendemos pertinente permitir que o participante do PIS-PASEP que esteja desempregado e que possua saldo em sua conta individual possa sacar o recurso.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 797, de 2017)

O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º .....  
§ 1º .....  
.....  
VI – atingidos os requisitos necessários à aposentadoria.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre regras para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 797, a medida se insere no contexto de meios para fortalecer o crescimento da economia brasileira. Muitas famílias ainda se encontram endividadas, enfrentam restrição de crédito e desemprego. O saque dos recursos do Pis-Pasep busca reverter esse cenário ao liberar o crédito.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda que amplia a hipótese de saque dos valores das contas individuais dos participantes do Pis-Pasep. Acrescentamos um inciso para que os participantes do Pis-Pasep que já se encontram em condições de se aposentar, possuem tempo de contribuição e idade, possam sacar os recursos. Entendemos que grande parte destes trabalhadores, que podem se aposentar mas permanecem no mercado de trabalho, o fazem justamente porque dependem da renda que recebem e que seria reduzida em eventual aposentadoria. Os recursos do Pis-Pasep

representam um auxílio a este grupo de trabalhadores e se coaduna com a proposta da MPV.

Considerando a relevância econômica e social da emenda, conto com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º, § 1º, II da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

.....

II – atingida a idade de sessenta anos, se mulher;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II na forma proposta permite que a mulher resgate o saldo do PIS-PASEP ao completar 62 anos. O inciso I, prevê que o homem poderá fazê-lo aos 65 anos.

Ambos, porém, poderão fazê-lo ao se aposentarem.

Hoje a idade mínima para a aposentadoria por idade no RGPS é de 65 anos para o homem, e 60 para a mulher.

Assim, não faz sentido discriminar quem, atingindo a mesma idade, se mulher, mas não podendo se aposentar, tenha direito a resgate, obrigando-a a aguardar mais 2 anos.

Não se trata de favor do Estado, mas do reconhecimento do direito ao que é seu, e, por isso, resulta odiosa essa discriminação da mulher, mediante exigência mais drástica no que se refere à idade.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 797**

**00005** ETIQUETA

DATA  
30/08/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, de 2017**

AUTOR  
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Até a véspera da promulgação da Constituição de 1988, os empregadores recolhiam contribuições ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Estes valores eram então distribuídos aos empregados na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço.

Desde então, não há mais arrecadação destinada às contas individuais do Fundo PIS-PASEP, permanecendo os valores retidos nos bancos oficiais até que as exigências para saque fossem cumpridas. Anteriormente à edição da Medida Provisória, o saque total dos recursos aplicados era permitido somente nos casos previstos no §4º do art. 4º, da Lei Complementar 26/1975. O Poder Executivo propõe estender a possibilidade de saque também aos beneficiários com mais de 65 anos (62, se mulher).

A mensagem que acompanha a MP apresenta como justificativa para a edição da norma o “momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego”. De maneira similar, a Medida Provisória 763/2016, liberou todos os recursos do FGTS para trabalhadores detentores de contas inativas até 31 de dezembro de 2015 com a mesma motivação.

Entretanto, a medida provisória amplia o universo de beneficiários de forma tímida, visto que os aposentados já detinham o direito ao saque, parcela em que muitos daqueles que possuem mais de 62/65 anos já se enquadram. Considerando o tempo decorrido desde a data do último depósito nestas contas, 29 anos, não há mais sentido em continuar impedindo os beneficiários, em sua quase totalidade pessoas idosas, de realizar o saque destes valores.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO  
Brasília, de agosto de 2017.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1.      Supressiva    2.      Substitutiva    3.      Modificativa    4.   X   Aditiva    5.      Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	159,06
De 3.290,31 até 4.357,95	15	395,21
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	708,59
Acima de 5.429,81	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A](#). Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B](#). Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

[i](#)) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

[j](#)) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI- .....

.....

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

[j](#)) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

[10.](#) R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

[11.](#) R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c) .....

.....

[9.](#) R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....  
11 (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

.....  
IX - R\$ 16.754,34 (dezesesse mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

## Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 797  
00007**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017</b>
<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global	

<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 14	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se na MP 797/2017 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º, do art. 239 da Constituição Federal, para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o *caput* corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários, bem como do Poder Executivo, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos empregadores

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional - §4º do art. 239 – que previa a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade.

Ao definir condicionalidades a serem observadas com o objetivo de assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, com a redução da taxa de rotatividade por empresas.

A descapitalização do FAT para atendimento dos trabalhadores vulnerabilizados pelo desemprego forçado precisa ser tratada. É de responsabilidade dos empregadores o aumento consistente dos desligamentos dos trabalhadores, que causa uma mobilidade intensa no mercado de trabalho, com alto impacto para as finanças públicas. Isso ocorre diante do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal. Note-se que os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização são os mais atingidos.

A presente iniciativa visa dar seguimento a um impositivo constitucional, como medida positiva, especialmente diante do quadro alarmante de desemprego existente no país, desde o ano de 2016. Cumpre a esse Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o dispositivo da Constituição, adotando a responsabilidade pelo custeio partilhado com o programa do seguro-desemprego.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 797  
00008**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017</b>			
<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				

<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 14	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art.1º da MP 797/2017 a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta anos, para ambos os sexos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV – invalidez;

V- para idoso e/ou pessoa com deficiência com direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC); ou

VI- para participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, portador do vírus HIV (AIDS) ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, listadas na Portaria Interministerial.

..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos os participantes do Fundo PIS-PASEP se encontram em idade ativa quando da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, há 29 anos, quando o Fundo deixou de receber novos depósitos. Assim, hoje a maior parte desses participantes já se aposentou ou está prestes a se aposentar.

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e do aumento da taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade, com deficiência ou acometidas de grave moléstia encontrem vagas no mercado de trabalho, a proposta de alteração constante da presente emenda busca liberar para o maior número de participantes do Fundo a totalidade dos saldos que são de seu direito, usando como referência a idade estabelecida no Estatuto do Idoso e as demais hipóteses que hoje são autorizadas para saque, por resoluções do Conselho Diretor do Fundo.

A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, coopera para a redução dos efeitos negativos da estagnação sobre a população decorrente da grave crise econômica em que vive o país.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Carlos Zarattini PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  X Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 14	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art.1º da MP 797/2017 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º A partir de 2 de outubro de 2017 e seguindo cronograma com limite máximo de 31 de março de 2018 e atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP, é permitido a todo titular de conta individual do PIS-PASEP o saque do respectivo saldo.

§ 2º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o caput, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos os participantes do Fundo PIS-PASEP se encontravam em idade ativa quando da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, quando o Fundo deixou de receber novos depósitos. Desde então, a arrecadação para o PIS e PASEP se destinou a financiar o programa do seguro desemprego e o abono salarial. Assim, a maior parte dos participantes no

antigo Fundo já se aposentou ou está prestes a se aposentar.

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e do aumento da taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade encontrem vagas no mercado de trabalho, a proposta de alteração constante da presente emenda busca liberar para todos os participantes desse Fundo a totalidade dos saldos que são de seu direito.

A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, contribui para a redução dos efeitos negativos da estagnação sobre a população decorrente da grave crise econômica em que vive o país.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Carlos Zarattini PT/SP**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 23 DE AGOSTO 2017.**

**Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2017**

No art. 1º da Medida Provisória n. 797, de 2017, acrescente-se o seguinte § 7º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975:

“Art. 1º .....

Art. 4º .....

.....

§ 7º Aos titulares das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP que possuem idade igual ou superior a setenta anos, fica assegurada a possibilidade de saque do saldo sem a observância do cronograma previsto no § 6º.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, ora alterado pela Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, prevê as hipóteses em que será disponibilizado o saque do saldo das importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP.

Anteriormente à edição da Medida Provisória em questão, a Resolução nº 6, de 12 de setembro de 2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, assegurava os saques dos saldos das referidas contas para cotistas a partir dos 70 anos.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A Medida Provisória, apesar de ter diminuído a idade mínima para saque, estabeleceu um cronograma para que a disponibilização dos saldos ocorra a partir de outubro de 2017 até março de 2018, prejudicando, portanto, as pessoas que já têm direito ao saque por terem completado setenta anos e ainda não o efetuaram.

Assim, a Emenda ora apresentada pretende corrigir a situação anômala criada pela Medida Provisória a partir de acréscimo de parágrafo específico que assegura o direito de saque das contas do PIS-PASEP dos titulares que tenham mais de setenta anos, desvinculando-os, por conseguinte, do cronograma a ser disponibilizado.

---

**Deputado EROS BIONDINI**  
(PROS/MG)